



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901706/2013-21
ACÓRDÃO	1301-007.033 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE CSLL. QUITAÇÃO DE ESTIMATIVA POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

De acordo com a Súmula Carf nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório referente às estimativas mensais quitadas via compensação (Súmula CARF nº 177).

Sala de Sessões, em 13 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 240/254) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório que indeferiu o direito creditório.

Referido Despacho Decisório (fls. 158) analisou o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, da seguinte forma:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	25.918.657,97	750.589.567,64	0,00	0,00	3.146.679,25	779.654.904,86
CONFIRMADAS	0,00	25.899.730,46	750.589.567,64	0,00	0,00	333.089,56	776.822.387,66

Conforme análise complementar (fls. 159/161), a ausência de reconhecimento do direito creditório se deu em função (i) da não comprovação de retenção na fonte no valor de R\$ 18.927,51 e (ii) da quitação de estimativas mensais por meio de compensações não homologadas ou homologadas parcialmente. Quanto às estimativas compensadas, veja-se a análise que instruiu o Despacho Decisório:

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2005	21015.93635.280705.1.3.04-8240	1.591.475,19	0,00	1.591.475,19	DCOMP não homologada
JUN/2005	30102.89649.280705.1.3.04-3883	1.555.204,06	333.089,56	1.222.114,50	DCOMP homologada parcialmente
Total		3.146.679,25	333.089,56	2.813.589,69	

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 4/19), que foi julgada improcedente pela DRJ (fls. 218/225), pois (i) com relação à ausência de comprovação da retenção, não haveria irresignação do contribuinte e (ii) acerca das estimativas mensais compensadas, existiriam decisões administrativas indeferindo a homologação, pendentes de decisão definitiva.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 240/254) alegando, em síntese (i) que teria recorrido a respeito da falta de comprovação das retenções e (ii) que o acórdão seria contrário ao entendimento deste Carf e da PGFN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto em 07/05/2019 (fls. 238), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação (fls. 237), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

As parcelas não confirmadas do referido saldo negativo de IRPJ foram divididas em duas. Primeiro, houve uma confirmação parcial dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte, restando uma parcela de R\$ 18.927,51 não confirmada. A Recorrente, apesar de informar ter se insurgido contra a não confirmação deste valor, não apresentou documentos comprobatórios. Assim, é o caso de manter o Despacho Decisório neste ponto.

Com relação às estimativas mensais compensadas, porém, entendo que é o caso de sua confirmação integral, em função da aplicação da Súmula Carf nº 177, cujo enunciado prescreve o seguinte:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Segundo referido enunciado, a estimativa confessada mediante DCOMP deve ser confirmada para composição do saldo negativo de IRPJ, ainda que não homologada. Portanto, essas parcelas devem integrar o saldo negativo da Recorrente, independentemente do desfecho dos Processos Administrativos nº 15374.906367/2009-12 e 15374.906368/2009-59.

Diante do exposto, conheço o recurso voluntário e, no mérito, lhe dou parcial provimento, para reconhecer o direito creditório referente às estimativas mensais quitadas via compensação (Súmula Carf nº 177), homologando as compensações até o limite do crédito adicional ora reconhecido.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso